

Conselho Jurisdicional 2012/2015

PARECER CJ 41/2012

Sobre: Orientação de Estudantes em Ensino Clínico/Estágio

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

O membro identificado solicita à Ordem dos Enfermeiros informação sobre a obrigatoriedade ou não, de orientação de alunos em estágio.

2. Fundamentação

- 2.1. A clarificação do espaço de intervenção de enfermagem tem sido uma das grandes preocupações da Ordem dos Enfermeiros. O quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros, em qualquer contexto de ação, tem assento nos seguintes pilares: o Código Deontológico¹ e o Regulamento do Exercício Profissional (REPE)², que clarificam conceitos, intervenções e áreas de atuação, bem como os direitos e deveres dos enfermeiros. Estes documentos são essenciais para a prática do exercício profissional de enfermagem. Para além destes documentos integrantes do quadro de referência, considerem-se ainda os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e ainda as competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e do Enfermeiro Especialista.
- 2.2. Segundo o Conselho de Enfermagem da OE (outubro 2003) a competência do enfermeiro de cuidados gerais refere um nível de desempenho profissional demonstrador de uma aplicação efetiva do conhecimento e das capacidades, incluindo ajuizar.
- 2.3. O perfil de competências é constituído por cinco domínios prática profissional informada pela ética; abordagem holística dos cuidados e integração do conhecimento; relações interpessoais; organização e gestão dos cuidados; e desenvolvimento pessoal e profissional (Ordem Enfermeiros, 2003, p. 247)³.
- 2.4. Foram então definidas e aprovadas pelo Conselho de Enfermagem, 96 competências para o enfermeiro de cuidados gerais. No domínio do desenvolvimento profissional, no subdomínio formação continua, a 94ª, 95ª e 96ª competência, o enfermeiro/a contribui para a formação e para o desenvolvimento profissional de estudantes e colegas; atua como um mentor / tutor eficaz e aproveita as oportunidades de aprender em conjunto com os outros contribuindo para os cuidados de saúde, respetivamente.
- 2.5. No que se refere aos enfermeiros especialistas, através do Regulamento n.º 122/2011, de 29 de Maio de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 35, de 18 de Fevereiro, a Ordem dos Enfermeiros publicou o regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista, ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, que conferiu à Ordem a

¹ Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) ² Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros

² Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)

[🕯] ORDÉM DOS ENFERMEIROS. Conselho de Enfermagem (2003) - Do caminho percorrido e das propostas. Lisboa: Ordem dos Enfermeiros.



Conselho Jurisdicional 2012/2015

habilitação legal para aprovação, através da Assembleia Geral, dos regulamentos do processo de certificação individual de competências⁴.

- 2.6. Conforme previsto no referido Artigo 2.º do referido Regulamento, que define o perfil de competências comuns dos enfermeiros especialistas, «O conjunto de competências clínicas especializadas decorre do aprofundamento dos domínios de competências do enfermeiro de cuidados gerais e concretiza-se, em competências comuns, aqui previstas, e em competências específicas» (n.º 1), sendo que o perfil das competências clínicas especializadas «visa prover um enquadramento regulador para a certificação das competências e comunicar aos cidadãos o que podem esperar» (n.º 2), sendo que a sua certificação «assegura que o enfermeiro especialista possui um conjunto de conhecimentos, capacidades e habilidades que mobiliza em contexto de prática clínica que lhe permitem ponderar as necessidades de saúde do grupo -alvo e actuar em todos os contextos de vida das pessoas, em todos os níveis de prevenção» (n.º 4).
- 2.7. Neste âmbito, de regulamentação das competências especializadas do enfermeiro especialista, o referido Regulamento, no seu Artigo 8.º, consagra, como *Competências do domínio das aprendizagens profissionais*, que o enfermeiro especialista: «a) Desenvolve o auto-conhecimento e a assertividade; b) Baseia a sua praxis clínica especializada em sólidos e válidos padrões de conhecimento».
- 2.8. A respeito da última norma de competência referida, isto é, que define que o enfermeiro especialista «Baseia a sua praxis clínica especializada em sólidos e válidos padrões de conhecimento», importará observar o respectivo descritivo, que determina que o enfermeiro especialista «Assenta os processos de tomada de decisão e as intervenções em padrões de conhecimento (científico, ético, estético, pessoal e de contexto sociopolítico) válidos, actuais e pertinentes, assumindo-se como facilitador nos processos de aprendizagem e agente activo no campo da investigação».
- 2.9. Aliás, esta norma de competência é reflexo do enquadramento legal e deontológico a que todo o enfermeiro, seja de cuidados gerais ou de cuidados especializados, se encontra vinculado. Observe-se que constituem valores universais a observar na relação profissional, com os seus clientes e seus pares, a competência e o aperfeiçoamento profissional (cfr. Artigo 78.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto) e consubstanciam princípios orientadores da sua actividade a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais (cfr. Artigo 78.º, n.º 3, alíneas a) e c) do Estatuto). Nesta matéria fará sentido, também, considerar o dever constante da alínea c) do Artigo 88.º do Código Deontológico do Enfermeiro, que dispõe que «O enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de (...) Manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas».
- 2.10. No âmbito do perfil de competências comuns dos enfermeiros especialistas, as quais devem ser cumpridas por todos os enfermeiros especialistas, designadamente em respeito pelo dever geral que sobre todos impende de «Cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão» (cfr. Artigo 79.º, alínea a) do Estatuto), integra-a a seguinte unidade de competência, definida como segmento maior da competência, tipicamente representado como uma função major ou conjunto de elementos de competência afins que representam uma realização concreta, revestindo-se de um significado claro e de valor reconhecido no processo: «D2.1 Responsabiliza-se por ser facilitador da aprendizagem, em

-

⁴ Parecer CJ n.° 319/2011



Conselho Jurisdicional 2012/2015

contexto de trabalho, na área da especialidade». Essa unidade de competência toma por critérios de avaliação específicos, na acepção dos aspectos de desempenho que devem ser atendidos como evidência do desempenho profissional competente em exercício e que expressam as características dos resultados, os seguintes: «D2.1.1 — Actua como formador oportuno em contexto de trabalho, na supervisão clínica e em dispositivos formativos formais. D2.1.2 — Diagnostica necessidades formativas. D2.1.3 — Concebe e gere programas e dispositivos formativos. D2.1.4 — Favorece a aprendizagem, a destreza nas intervenções e o desenvolvimento de habilidades e competências dos enfermeiros. D2.1.5 — Avalia o impacto da formação.».

- 2.11. Todas as competências definidas têm um enquadramento legal e deontológico a que todo o enfermeiro se encontra vinculado.
- 2.12. Assim, a formação de Estudantes de enfermagem implica a participação dos enfermeiros nos processos formativos dos estudantes, em contexto da prática dos cuidados.

3. Conclusão

- 3.1. O enfermeiro de cuidados gerais ou o enfermeiro especialista tem o dever de colaborar na orientação e formação dos estudantes de Enfermagem com vista à elevação da dignidade da profissão e do prestígio dos respectivos membros no sentido da consecução da excelência do exercício da profissão de Enfermagem e da melhoria da qualidade dos cuidados.
- 3.2. Entende o Conselho Jurisdicional, que os enfermeiros têm de participar nas atividades de aprendizagem e formação de estudantes de enfermagem, com vista à elevação da dignidade da profissão e do prestígio dos respetivos membros, no sentido da consecução da excelência do exercício profissional e da melhoria dos cuidados de enfermagem.
- 3.3. Compete ao enfermeiro participar no processo de desenvolvimento de competências dos estudantes de enfermagem, bem como dos enfermeiros em contexto académico ou profissional.

Foi relatora Paula Morgado Franco

Aprovado na reunião plenária de 07 de dezembro de 2012.

Pel O Conselho Jurisdicional Enf.º Rogério Gonçalves (Presidente)

Parecer CJ-41/2012 - Página 3 de 3